



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 27/11/18

ITEM Nº32

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

32 TC-004428/989/16

Prefeitura Municipal: Mauá.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Donisete Pereira Braga.

Período(s): (01-01-16 a 11-08-16) e (31-10-16 a 31-12-16).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito – Helcio Antonio da Silva.

Período(s): (12-08-16 a 02-10-16).

Substituto(s) Legal(is): Presidente da Câmara – Francisco Marcelo de Oliveira.

Período(s): (03-10-16 a 30-10-16).

Advogado(s): José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Bruno Brusso de Queiroz (OAB/SP nº 383.904) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: GDF-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de Contas Anuais do EXECUTIVO MUNICIPAL DE MAUÁ, chefiado no exercício de 2016 pelos



Senhores DONISETE PEREIRA BRAGA, HELCIO ANTONIO DA SILVA E FRANCISCO MARCELO DE OLIVEIRA.

A Administração foi objeto de acompanhamento quadrimestral (eventos 11.8 e 64.10), bem como de rotinas de fiscalização ordenada nos quesitos *Merenda Escolar, Transparência, Resíduos Sólidos, Transporte Escolar e Terceirização dos Serviços de Limpeza e Vigilância* (item A.5), demais de inspeção operacional em face da Rede Municipal de Ensino e do Programa Municipal de Controle Vetorial da Dengue (itens A.3 e A.4).

De sua avaliação dos resultados da Gestão e dos indicadores de exercícios precedentes, 6ª Diretoria de Fiscalização procedeu à análise extensiva dos demonstrativos de 2016, cujo laudo conclusivo sinaliza seguintes desacertos (evento 127.34):

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: ausência do Plano de Mobilidade Urbana.

A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO: prejuízo à análise em razão de respostas parciais ao questionário APG-EDUCAÇÃO; demanda de revisão da quantidade por sala e do espaço físico destinado a cada aluno; itens de instalação física incompatíveis às recomendações do Conselho Nacional de Educação; possibilidade de aperfeiçoamento do corpo docente por incremento de videoconferências; falta de estímulos do corpo docente municipal frente ao plano de carreira em vigor.

A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE: ausência de respostas ao questionário APG-SAÚDE; falhas relativas ao “controle vetorial” da dengue (déficit de atividades rotineiras; falta de levantamento de indicadores entomológicos; carência de ações de controle mecânico,



químico ou biológico do vetor; inexistência de estrutura de coordenação em áreas sob demanda).

A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA: falhas nos temas Transparência¹ e Resíduos Sólidos².

B.1.1. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Déficit orçamentário de 18,26%.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL: déficit Financeiro de 3.036,73%.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO: valores registrados no passivo não correspondem à íntegra de valores devidos à autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá (SAMA); precatórios judiciais registrados sem atualização monetária.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA: procedimentos de registro, controle e cobrança da dívida ativa carecem de melhorias.

B.3.1. ENSINO: o Município aplicou 23,33%, não cumprindo o artigo 212 da CF; déficit de 6.018 crianças na Educação Infantil.

B.3.3.2. MULTAS DE TRÂNSITO: aplicação de recursos provenientes de multas de trânsito em despesas de pessoal (salários, férias, FGTS, etc.); inadequação dos registros contábeis das despesas/aplicações, no

¹ Falta de previsão de responsabilização por condutas ilícitas previstas na Lei de Acesso à informação; site não disponibiliza dados na web usando URI (Uniform Resource Identifier) para identificação de dados; não há indicação dos meios de acesso e identificação do ouvidor; não há normatização de prazos de resposta nas situações onde o cidadão é identificado; não há possibilidade de acompanhamento dos pedidos registrados no serviço de atendimento eletrônico de Ouvidoria; não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo serviço de Ouvidoria presencial e eletrônico contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos; despesas do ente não são apresentadas em tempo real, contendo dados sobre número de processo, unidade gestora e centro de custo; site não contém dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, previstas ou em execução no orçamento vigente; ausência de informações quanto a audiências públicas.

² Inexistência de licença de operação da CETESB para a área de transbordo de resíduos sólidos.



nível de detalhamento (genérico) e codificação da aplicação (apenas código 4500-Trânsito-Fiscalização indicado na destinação/aplicação dos recursos).

B.4.1.2. QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF): volume de depósitos insuficiente para quitação integral dos precatórios judiciais até o exercício de 2020; contabilização de precatórios no passivo sem atualização monetária.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: a partir de abril, as alterações remuneratórias não se limitaram à inflação contada a partir de janeiro de 2016, descumprindo-se o art. 73, VIII da Lei Eleitoral.

B.5.3.2. DESPESAS ATRAVÉS DE ADIANTAMENTOS: despesas de adiantamentos realizadas em desacordo com o regramento municipal.

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: não concluído o inventário de bens patrimoniais.

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- **Pregão Presencial 21/2015 de 04/02/2015³:** preços registrados são superiores aos praticados pelo mercado;

- **Contrato nº 04/2016 de 28/01/2016⁴:** desatendimento adequado ao artigo 25, inciso II e § 1º da Lei 8666/93; remuneração dos serviços contratados vinculada proporcionalmente aos resultados financeiros obtidos, cujos reflexos são indeterminados em relação ao tempo, pois

³ Objeto: Registro de preços para aquisição de alimentos destinados a merenda escolar. Homologação: 16/03/2015 (existência de representação tratada no processo eTC-16103.989.16 que indica também a participação de familiar do Chefe do Executivo no Conselho de Alimentação Escolar – CAE).

⁴ Valor estimado: R\$22.700.000,00 - Contratada: Holanda & Cascardo Advogados & Consultores Associados - Objeto: Serviços especializados visando a revisão dos valores de royalties repassados à Prefeitura (constou do relatório parcial encartado como evento 11.8, tendo sido também protocolado o Expediente TC-15758/026/16 (eTC-11516.989.16-70) para análise.



são vinculados ao trâmite de ação judicial; ratificação do ato efetuada com erro quanto ao valor contratado, tendo sido mencionado apenas parte do valor envolvido.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL: atribuições dos ocupantes de cargos em comissão carecem de adequada definição na Legislação Municipal.

D.5. LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE: Atendimento parcial a recomendações.

E.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS - DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES: descumprimento do disposto no artigo 42 da LRF.

E.2.1 ALTERAÇÕES SALARIAIS: a partir de abril, as alterações remuneratórias não se limitaram à inflação do período descumprindo-se o art. 73, VIII da Lei Eleitoral.

Demais dos sobreditos apontamentos, o laudo técnico de inspeção registra **déficit orçamentário de 18,26%** no correspondente a R\$ 148.591.625,64 (centro e quarenta e oito milhões e quinhentos e noventa e um mil e seiscentos e vinte e cinco Reais e vinte e quatro centavos), em que pese o descompasso entre receitas e despesas tenha sido objeto de nove alertas à Administração (artigo 59, § 1º, I, LRF). Modificações do plano orçamental (abertura de créditos adicionais; transferências, remanejamentos e/ou transposições) foram da ordem de 9,91% da Despesa Inicial Fixada, no equivalente a R\$ 117.389.043,31 (cento e dezessete milhões e trezentos e oitenta e nove mil e quarenta e três Reais e trinta e um centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	964.175.000,00	981.486.606,50	1,80%	120,64%
Receitas de Capital	297.539.000,00	17.059.483,93	-94,27%	2,10%
Receitas Intraorçamentárias	65.000,00	-	-100,00%	0,00%
Deduções da Receita	(77.801.000,00)	(185.008.106,54)	137,80%	-22,74%
Subtotal das Receitas	1.183.978.000,00	813.537.983,89		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	1.183.978.000,00	813.537.983,89		100,00%
Déficit de arrecadação		370.440.016,11	-31,29%	45,53%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	849.212.139,61	780.666.236,19	-8,07%	81,14%
Despesas de Capital	317.232.704,94	153.863.373,34	-51,50%	15,99%
Reserva de Contingência	2.457.800,00	-	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	65.000,00	-	-100,00%	0,00%
Repasse de duodécimos à CM	27.600.000,00	27.600.000,00	0,00%	2,87%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	-		
Dedução: devolução de duodécimos				
Subtotal das Despesas	1.196.567.644,55	962.129.609,53		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	1.196.567.644,55	962.129.609,53		100,00%
Economia Orçamentária		234.438.035,02	-19,59%	24,37%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(148.591.625,64)		18,26%

O histórico da gestão fiscal revela reversão do superávit orçamentário visto nos exercícios precedentes, malgrado a elevação de investimentos, que no exercício em perspectiva alçaram 17,75% da Receita Corrente Líquida (RCL = R\$ 866.783.667,30).

Exercício	Resultado execução orçamentária	Percentual resultado da exec. orçamentária	Percentual investimento em relação à RCL
2015	Superávit de	2,11%	9,88%
2014	Superávit de	0,27%	6,51%
2013	Superávit de	0,47%	7,62%

Números evidenciam que o resultado financeiro positivo da competência restou comprometido pela baixa do Orçamento, de modo que em 2016 as Finanças fecharam em negativa de R\$ 144.259.012,72 (cento e quarenta e quatro milhões e duzentos e cinquenta e nove mil e doze Reais e setenta e dois centavos).

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	4.912.226,20	(144.259.012,72)	3036,73%
Econômico	199.229.227,87	192.642.197,79	3,31%
Patrimonial	1.197.956.489,40	1.321.808.913,97	10,34%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Resultado financeiro do exercício anterior	2015		4.912.226,20
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2016	(*)	(579.613,28)
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2016	(*)	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2015		4.332.612,92
Resultado Orçamentário do exercício de	2016		(148.591.625,64)
Resultado Financeiro do exercício de	2016		(144.259.012,72)
<i>(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.</i>			

Vê-se, com efeito, a incapacidade do Município para saldar os **compromissos de curto prazo**, na medida em que para cada R\$ 1,00 de dívida havia disponibilidade de caixa na escala de R\$ 0,52.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	74.760.279,02	82.044.403,17	60.519.862,13	96.284.820,06
Restos a Pagar Não Processados	15.383.479,36	96.076.949,95	11.554.118,02	99.906.311,29
Consignações	4.172.720,27	50.311.448,70	51.986.287,35	2.497.881,62
Depósitos	7.046.914,71	2.999.443,85	2.233.403,78	7.812.954,78
Outros		1.016.886.976,61	993.486.108,82	23.400.867,79
Total	101.363.393,36	1.248.319.222,28	1.119.779.780,10	229.902.835,54
Inclusões da Fiscalização	13.701.834,75		13.701.834,75	
Exclusões da Fiscalização		110.123.577,50		
Total Ajustado	115.065.228,11	1.138.195.644,78	1.133.481.614,85	119.779.258,04
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	62.242.955,03	0,52	
	Passivo Financeiro	119.779.258,04		

No que respeita ao **endividamento de longo prazo** houve queda de 4,48% do saldo devedor, com destaque para a pequena diminuição de parcelamentos de contribuições previdenciárias ([-] 2,32%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	518.351.496,93	522.787.741,46	0,86%
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	162.750.400,43	158.982.693,35	-2,32%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	162.750.400,43	158.982.693,35	-2,32%
Previdenciárias	162.750.400,43	158.982.693,35	-2,32%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	210.349.184,56	169.762.363,60	-19,29%
Dívida Consolidada	891.451.081,92	851.532.798,41	-4,48%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	891.451.081,92	851.532.798,41	-4,48%

A **dívida ativa** teve crescimento de 13,07% em relação a 2015, com estoque apurado em R\$ 1.913.204.429,17. Cabe registrar expressivas elevações de cancelamentos (90,87%), valores não recebidos (8,10%) e inscrições (46,59%), bem como a baixa dos recebimentos ([-] 5,21%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	1.541.811.893,37	1.692.018.208,95	9,74%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	1.541.811.893,37	1.692.018.208,95	9,74%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	1.541.811.893,37	1.692.018.208,95	9,74%
Total Ajustado	1.541.811.893,37	1.692.018.208,95	9,74%
Recebimentos	32.572.352,38	30.874.645,23	-5,21%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	32.572.352,38	30.874.645,23	-5,21%
Cancelamentos	35.854.265,03	68.434.171,25	90,87%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	35.854.265,03	68.434.171,25	90,87%
Valores não Recebidos	1.473.385.275,96	1.592.709.392,47	8,10%
Valores não Recebidos Ajustados	1.473.385.275,96	1.592.709.392,47	8,10%
Inscrição	218.632.932,99	320.495.036,70	46,59%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	218.632.932,99	320.495.036,70	46,59%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	1.692.018.208,95	1.913.204.429,17	13,07%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	1.692.018.208,95	1.913.204.429,17	13,07%

As **despesas de pessoal** cumpriram o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com custos na ordem de 32,72% da Receita Corrente Líquida, no equivalente a R\$ 283.597.002,39, sem notícia de inobservância do limite prudencial de 90% fixado pelo artigo 59, § 1º, inciso II, da mesma apostila.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	256.195.239,02	261.147.074,05	263.772.855,50	283.597.002,39
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		261.147.074,05	263.772.855,50	283.597.002,39
Receita Corrente Líquida	827.191.832,66	847.546.286,03	868.438.144,63	866.783.667,30
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		847.546.286,03	868.438.144,63	866.783.667,30
% Gasto Informado	30,97%	30,81%	30,37%	32,72%
% Gasto Ajustado		30,81%	30,37%	32,72%

O **quadro de pessoal** revela a criação de 760 (setecentos e sessenta) postos efetivos e 497 (quatrocentos e noventa e sete) de livre provimento. Demonstra, ainda, a contratação de 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) novos servidores e a exoneração de 54 (cinquenta e quatro) comissionados.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	7.994	8754	3973	4457	4021	4297
Em comissão	567	1064	547	493	20	571
Total	8561	9818	4520	4950	4041	4868
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	710		198		137	

A inspeção sinaliza observância ao limite fixado aos **repasses ao Legislativo** (artigo 29-A, II, da CF/88; 6%)⁵, com despesas no total de R\$ 27.693.777,00 (vinte e sete milhões e seiscentos e noventa e três mil e setecentos e setenta e sete Reais), equivalente a 4,92% da Receita Tributária Ampliada de 2015 (R\$ 521.834.022,90).

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	27.693.777,00
Despesas com inativos		2.041.274,74
Subtotal		25.652.502,26
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	521.834.022,90
Percentual resultante		4,92%

⁵ População do Município de Mauá (IEGM): 443.910 habitantes (2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Subsídios dos agentes políticos não tiveram alteração por revisão geral anual no decurso da legislatura (Prefeito: R\$ 18.576,09; Vice-Prefeito: R\$ 9.288,04; Secretários: R\$ 12.025,40), sem indício de recebimentos indevidos.

De outro lado, os recursos da **Saúde** atenderam à disciplina constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com dispêndios totais em 20,77% (R\$ 120.182.535,99) da arrecadação própria do Município, efetuados ajustes de exclusão⁶ (R\$ 2.525.745,84) e já deduzidos os restos a pagar liquidados e não quitados até 31/01/2017 (R\$ 16.041.407,19).

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	578.620.435,00
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	578.620.435,00
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	138.749.689,02
Ajustes da Fiscalização	(2.525.745,84)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	(16.041.407,19)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	120.182.535,99 20,77%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	586.065.000,00
Despesa Fixada Atualizada	147.479.800,00
Índice apurado	25,16%

No que tange à meta constitucional de aplicação mínima da **Educação Básica** (art. 212 da CF/88), consta do Sistema AUDESP investimentos da ordem de 25,36%. Entretanto, a Fiscalização revisou as despesas e, deduzidos restos a pagar não quitados até 31/01/2017 (R\$ 13.198.752,77) e ajustados valores por exclusão⁷ (R\$ 774.507,69), firmou o **descumprimento do patrocínio obrigatório**

⁶ Conforme item B.3.2.1 do Relatório de Inspeção. Ajustes para exclusão de cancelamentos de restos a pagar (R\$ 686,25), pessoal em desvio de função (R\$ 188.053,68) e saldo de restos a pagar não liquidados até 31/01/2017.

⁷ Conforme item B.3.1.1 do Relatório de Inspeção. Ajustes para exclusão de cancelamentos de restos a pagar (R\$ 56.813,48) e pessoal em desvio de função (R\$ 717.694,21).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

em razão dos gastos no percentual de **23,33% (R\$ 135.001.518,09)** da arrecadação direta.

Sobre o **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88) a unidade fiscalizadora igualmente excluiu restos a pagar não quitados até 31/03/2017 (R\$ 33.384,49) e despesas em desconformidade (R\$ 125.102,82; pessoal em desvio de função), e, assim, firmou aplicação no percentual de **96,65% em 2016 (R\$ 64.980.200,17)** e emprego integral da parcela remanescente até 31/03/2017. Após citados ajustes, atestou que **70,30%** do Fundo foram destinados à valorização e remuneração do **Magistério** (R\$ 47.263.055,37).

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		578.620.435,00	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		578.620.435,00	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		75.444.818,44	
Transferências recebidas		66.804.380,87	
Receitas de aplicações financeiras		425.237,07	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		67.229.617,94	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		47.388.158,19	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		(125.102,82)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		47.263.055,37	70,30%
Demais Despesas		17.750.979,29	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		(33.834,49)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		17.717.144,80	26,35%
Total aplicado no FUNDEB		64.980.200,17	96,65%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		72.945.785,73	
Acréscimo: FUNDEB retido		75.444.818,44	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>			
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		(1.665.243,39)	
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016		146.725.360,78	25,36%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: 3,35	Aplic. no 1º trim. de 2017	2.249.417,77	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017		(13.198.752,77)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		(774.507,69)	
Aplicação final na Educação Básica		135.001.518,09	23,33%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		586.065.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		158.545.763,47	
Índice Apurado			27,05%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No que tange aos **encargos sociais**, a instrução assinalou em boa ordem os recolhimentos previdenciários (INSS e Regime Próprio), bem como os depósitos afetos ao PASEP e ao FGTS.

Sobre os **precatórios** consta o remanescente de R\$ 144.027.961,56, de modo que o ritmo de quitações empreendido pelo Município mostrou-se insuficiente ao esgotamento de pendências até 2020 (STF). A Fiscalização destaca que os valores aferidos em 2016 não registram obrigações relativas aos meses de novembro e dezembro, visto que os pagamentos ocorreram apenas em janeiro e fevereiro de 2017.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2015 no BP (passivo)	146.052.486,84
Ajustes efetuados pela Fiscalização	19.139.404,47
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015 no BP (ativo)	4.118.465,69
Ajustes efetuados pela Fiscalização	314.840,80
Saldo apurado em 31/12/2015	160.758.584,82
Mapa de Precatórios recebido em 2015 para pagamento em 2016	6.115.499,29
Depósitos efetuados em 2016 (opção anual ou mensal)	22.846.122,55
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2016	27.137.656,25
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2016	144.169.734,35
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016	141.772,79
Saldo apurado em 31/12/2016	144.027.961,56

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2016		144.027.961,56
Número de anos restantes até 2020		4
Valor anual necessário para quitação até 4		36.006.990,39
Montante pago no exercício de 2016		27.137.656,25
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de		8.869.334,14

Requisitórios de pequeno valor foram integralmente quitados no exercício (R\$ 673.830,06).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2015	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	673.830,06
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	673.830,06
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Das restrições impostas ao gestor em face do **último exercício do mandato**, a Fiscalização consignou o atendimento às disposições do artigo 38, IV, "b" (proibição à firma de operações de crédito por antecipação de receita)⁸ da Lei Complementar nº 101/00, bem como desrespeito à limitação de empenhos do mês derradeiro à gestão⁹, prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320./1964¹⁰.

Anota, contudo, descumprimento dos artigos 21, parágrafo único¹¹, haja vista o aumento de despesas nos 180 dias finais (2,13%), e 42¹², ambos da apostila de responsabilidade em face da

⁸ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

⁹ Empenhados em Dezembro/2016 o total de **R\$ 7.225.871,16** (Fixação Inicial: R\$ 73.545.000,00; Duodécimo: R\$ 6.128.750,00).

¹⁰ **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

¹¹ **Art. 21.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: [...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

¹² **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

reversão da disponibilidade líquida apurada em 30/04/2016 ([+] R\$ 31.049.792,99) para o expressivo cenário de iliquidez em 31/12/2016 ([-] R\$ 43.282.789,28) sequente das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	90.338.091,89
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	24.580.665,75
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	34.707.633,15
Liquidez em 30.04	31.049.792,99
Disponibilidades de Caixa em 31.12	54.231.754,91
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	97.514.544,19
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
Ilíquidez em 31.12	(43.282.789,28)

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	261.209.086,02	853.893.258,81	30,5904%	30,5904%
07	264.077.084,17	861.248.680,82	30,6621%	
08	263.772.855,50	868.438.144,63	30,3732%	
09	265.492.030,34	864.629.866,57	30,7059%	
10	266.655.978,17	867.020.437,46	30,7554%	
11	280.774.837,07	873.719.695,56	32,1356%	
12	283.597.002,39	866.783.667,30	32,7183%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,13%

Já no que tange às disposições da **Lei Eleitoral**, a unidade fiscalizadora assevera a ausência de empenhos de gastos com publicidade e propaganda oficial a partir de julho de 2016 (art. 73, VI, "b", LF 9.504/97). Registra, entretanto, alterações remuneratórias a partir de abril de 2018 em patamar superior à inflação do período (art.73, VIII, LF 9.504/97), e criação de programas de distribuição gratuita de bens, valores e ou benefícios fiscais nos termos da Lei Municipal nº 25, de 03/12/2015, com vigência a partir de 01/01/2016.

Em 2016 o **abastecimento e a distribuição de água** foram realizados pela SAMA – Saneamento Básico do Município de

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Mauá, cujos demonstrativos anuais estão abrigados nos autos do TC-1159/989/16-9. Cabe assinalar que a Administração Municipal instaurou processo licitatório objetivando a terceirização dos referidos serviços, procedimento em análise no TC-13763/989/16. **Coleta e tratamento de esgoto**, no período de interesse, constituíram objeto de concessão à *FOZ DE MAUÁ S/A.*, sucessora da empresa *ECOSAMA – EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO DE MAUÁ S/A*¹³. No que se refere aos **resíduos sólidos**, também a coleta e a destinação final dos rejeitos estiveram sob os cuidados da empresa *LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA*¹⁴.

Em face das conclusões do relatório de inspeção **os responsáveis foram devidamente notificados**¹⁵ para oferta de justificativas e documentos de interesse, os quais sobrevindos apenas

¹³ Como consta do Relatório de Fiscalização:

Processo:	TC- 7606/026/03
Relator:	Dr. Antonio Roque Citadini
Licitação:	concorrência pública nº 43/2001
Contrato de Concessão:	s/nº
Partes:	- Prefeitura Municipal de Mauá - Construtora Gautama Ltda. - ECOSAMA Empresa Concessionária de Saneamento de Mauá S/A. - atual : Foz de Mauá S/A.
Data da assinatura:	10/01/2003
Valor:	R\$1.623.082.281,00
Vigência:	30 anos

¹⁴ Como consta do Relatório de Fiscalização:

Processo:	TC-11.107/026/10
Relator:	Dr. Renato Martins Costa
Licitação:	concorrência pública nº 08/2009
Contrato de prestação de serviços:	Nº 15/2010
Partes:	- Prefeitura Municipal de Mauá - Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.
Data da assinatura:	25/02/2010
Valor:	R\$ 21.058.083,12
Vigência:	12 meses, prorrogados

¹⁵ Notificação constante do evento 130.1, publicada no Diário Oficial em 19/07/2017 (evento 138.1).



da parte do *Senhor Donisete Pereira Braga* (eventos 238.1 / 238.4), nos seguintes termos:

- Plano de Mobilidade Urbana (A.1): com mais de 400 mil habitantes e abrigando extensa malha viária, a elaboração do reclamado instrumento reflete tarefa complexa no âmbito de Mauá à vista das peculiaridades do Município, a serem consideradas nos estudos em andamento pela nova Administração; trata-se de falha inepta em macular os demonstrativos;
- Acompanhamento do Ensino (A.3): trata-se de questão inócua em macular os demonstrativos anuais; registre-se que o gestor atuou em vista do atendimento da demanda de vagas na Educação Infantil, com reforma de 29 creches para ampliação de vagas e implantação de três novas unidades para futura inauguração;
- Acompanhamento da Saúde (A.4): demais da realização de inúmeras feiras cidadã focadas no combate à dengue, foram adotadas suficientes vistorias e realizadas parcerias no âmbito federal e estadual com vistas à impedir eventual epidemia no Município;
- Transparência (A.5): responsabilização por eventuais condutas ilícitas previstas na Lei de Acesso à Informação compete à Ouvidoria Geral do Município; de se apontar que desvios de conduta ou descumprimentos da legislação vigente são tratados mediante abertura de sindicância para apuração dos fatos e oportuna aplicação da lei; no curso da gestão houve plena atenção ao acesso à informação, com ações saneadoras de eventuais falhas de acordo com a capacidade técnica da Prefeitura; análise dos dados de 2016 foi oportunizada mediante balanço no ano de 2017;
- Resultados Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e Dívida de Longo Prazo (B.1.1; B.1.2; B.1.4): o superávit das receitas correntes não foi suficiente em suprir a baixa das entradas de capital sequente de atraso nos repasses federais, situação que repercutiu em déficit orçamentário;



de se apontar que nos três exercícios anteriores não se viram déficits do Orçamento, o que revela o compromisso do gestor com o equilíbrio das contas, com medidas profícuas ao realinhamento do cenário herdado em 2013 e que permitiram ao Município o recebimento do FPM; dívidas judiciais foram quitadas nos termos da legislação vigente;

- Ensino (B.3.1): todavia ao percentual aferido acima de 25%, houve reduções de inspeção em face de restos a pagar não pagos em 2017, procedimento fora do alcance do gestor cujo mandato encerrou-se em 31/12/2016; entretanto, as quitações realizadas em janeiro de 2017 (R\$ 10.973.152,54¹⁶) alcançaram o percentual mínimo de 25%; cumpre registrar que o cálculo da aplicação de 2016 deixou de considerar os restos a pagar pagos no período de 01/09 a 31/12/2016 (R\$ 624.854,81);

- Multas de trânsito (B.3.3.2): a Prefeitura cumpriu a legislação vigente, a termos do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, e do artigo 2º, incisos III e IV da Resolução CONTRAN nº 191, de 16/02/2006, dispositivo revogado pela Resolução CONTRAN nº 638, 30/11/2006, que em seus artigos 9º e 10º, incisos I, XIII, XVII, XVIII e XIX, disciplinou a hipótese do pagamento de recursos humanos;

- Precatórios (B.4.1.2): a Prefeitura cumpre anualmente o percentual necessário para quitação das obrigações judiciais até 2020;

- Quadro de Pessoal (D.3.1): as atribuições dos cargos em comissão deram causa a ampla discussão, sendo contratada a FGV – Fundação Getúlio Vargas para saneamento do assunto; em que pese finalizados os estudos contratados em junho de 2016, restrições da apostila de responsabilidade e da lei eleitoral prejudicaram sua implantação, sendo que após as vedações legais o Projeto de Lei foi encaminhado à Câmara

¹⁶ Constam demonstrativos dos eventos 238.2 e 283.3, os quais colacionados pelo atual Prefeito, Senhor Átila Jacomussi.



Municipal e, por decisão da nova Administração, a proposta foi retirada da pauta em 20017 e elaborado novo projeto.

- Atendimento a recomendações (D.5): todavia às medidas adotadas no sentido da melhor condução orçamentário-financeira, a crise econômica do país e a reflexa frustração de receitas culminaram na situação deficitária do exercício; breves atrasos na entrega dos documentos não comprometem o intento da prestação de informações, visto que houve remessa integral dos documentos devidos;

- Artigo 42 da LRF (E.1.1): justificativas anteriores confirmam a baixa das receitas de capital em decorrência de atrasos nos repasses federais e estaduais.

Impende registrar que também o atual Prefeito de Mauá, *Senhor Átila Jacomussi*, ofertou esclarecimentos e registros documentais (eventos 230.1 / 230.8) com notícias de providências e pontuais elucidações em face dos apontamentos de inspeção, dos quais importa destacar:

- Dívida de Longo Prazo (B.1.4): No que se refere ao Contrato de Dívida nº 31/1996 firmado com a SAMA (Saneamento Básico do Município de Mauá), é correto o saldo devedor de 31/12/2016 (R\$ 4.049.262,67); quanto à Dívida Ativa "*[...] os valores informados pela Autarquia são passíveis de discussão judicial, não há a indicação de execução fiscal em todos os casos em que a Autarquia contabilizou como Dívida Ativa, e ainda que estejam em execução fiscal, cabe embargos à execução para discussão dos valores inscritos em Dívida Ativa, além de irregularidades formais e valores prescritos*", sendo que "*pequeno montante deste valor devido de R\$ 2.953.135,39 foi considerado Precatório a pagar pela Prefeitura, e os mesmos já foram quitados e*



contabilizados devidamente. E não há mais a existência de Precatórios devidos à Sama em nosso Mapa de Precatórios”.

- Precatórios (B.4.1.2): “o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo através do DEPRE - Diretoria de Execução de Precatórios (departamento responsável pelos precatórios), faz anualmente um estudo referente à quitação dos Precatórios até o ano de 2020 e comunica aos órgãos a necessidade ou não de aumento na porcentagem sobre a Receita Corrente Líquida, da qual efetuamos o depósito dos valores para pagamentos de precatórios. Cabe informar que a Prefeitura Municipal de Mauá está efetuando os depósitos de acordo com o que foi estabelecido pelo DEPRE, e o percentual aplicado passou de 3,53% no ano de 2015 para 4,94% no ano de 2016 em atendimento ao solicitado pelo mesmo”; no tocante à falta de atualização monetária das obrigações, há admitir o desacerto e informar a contabilização monetária atualizada em 2017 (Atualização = R\$ 52.038.719,31), com Saldo Patrimonial em 30/06/2017 aferido no importe de R\$ 196.604.029,10 (em 31/12/2016 = R\$ 144.169.734,35).

De sua análise, **Segmento de Cálculos de ATJ** (evento 254.1) revisou o percentual de aplicação do Ensino e, diante das justificativas de defesa e de possível inconsistência nos dados de inspeção, procedeu ao cruzamento de dados do Sistema AUDESP e da ferramenta PENTAHO.

Com efeito, a Assessoria Técnica firmou que dos restos a pagar inscritos em 31/12/2016 (R\$ 12.805.034,06) fora pago em janeiro de 2017 o importe de R\$ 10.973.152,54, afigurando-se passível de exclusão apenas o saldo remanescente (R\$ 1.831.881,52). Efetuados os ajustes devidos, aferiu **patrocínio da Educação Básica**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

correspondente a 25,19% (R\$ 145.784.214,96) da arrecadação própria, em atendimento ao artigo 212 da CF/88.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		Valores (R\$)	
Receitas		578.620.435,00	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos		578.620.435,00	100%
FUNDEB – RECEITAS			
Retenções		75.444.818,44	
Transferências recebidas		66.804.380,87	
Receitas de aplicações financeiras		425.237,07	
Ajustes da fiscalização			
Total de Receitas do FUNDEB – T.R.F		67.229.617,94	100%
FUNDEB – DESPESAS			
Despesas com Magistério (Fundeb 60%): apurado pag.44		47.388.158,19	
(-)Outros ajustes da fiscalização		(125.102,82)	
(=) Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)		47.263.055,37	70,30%
Demais Despesas (Fundeb 40%):apurado à pag.44		17.750.979,29	
(-)Outros ajustes da fiscalização		(33.834,49)	
(=) Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)		17.717.144,80	26,35%
(=) Total Aplicado no FUNDEB em 31/12/2016		64.980.200,17	96,65%
(+) Parcela diferida utilizada no 1º trimestre/2017		2.090.480,46	3,10%
(=) Total das despesas com recursos do FUNDEB apurado por esta Assessoria		67.070.680,63	99,76%%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		72.945.785,73	
(+) FUNDEB Retido		75.444.818,44	
(-) Fundeb retido e não aplicado no retorno			
(=) Aplicação até 31.12.2016 (artigo 212, CF)		148.390.604,17	25,64%
(-) Restos a pagar não pagos até 31/01/2017		(1.831.881,52)	
(-) ajustes efetuados pela fiscalização		(774.507,69)	
(=) Aplicação Final na Educação Básica apurada após análise da Defesa Prévia		145.784.214,96	25.19%

De igual modo ATJ reviu a aplicação do **FUNDEB** e registrou que as deduções da Fiscalização decorrentes de Restos a Pagar Não Pagos (R\$ 50.599,60) e de Pessoal em desvio de função (R\$ 108.337,71) reduzem o percentual de utilização do Fundo a **99,76%, em descumprimento do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.**

Sob a ótica da **Economia, Assessoria Técnica** (evento 254.2) censurou o déficit orçamentário, o resultado financeiro



negativo em patamar superior a um mês da arrecadação do exercício, a insuficiência no pagamento de precatórios judiciais e o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclui pela emissão de parecer desfavorável, posicionamento ao qual se filiou a **vertente Jurídica de ATJ** (evento 254.3), que acresceu às causas de desaprovação a destinação irregular dos recursos oriundos de multas de trânsito e a insuficiente aplicação do FUNDEB, e sugeriu formação de autos apartados para exame de alterações remuneratórias em desconformidade com a Lei Eleitoral.

Chefia de ATJ endossou as manifestações de sua equipe técnica, com proposta de recomendações à Origem em vista da pronta dissolução das críticas de inspeção (evento 254. 4).

Também o **Ministério Público** reprova a gestão de 2016 em razão do desrespeito aos ditames de responsabilidade fiscal (déficit orçamentário; resultado financeiro negativo; iliquidez; baixo esforço de arrecadação da Dívida Ativa; violação do artigo 42 da LRF), bem como da insuficiência de vagas na Educação Infantil, da utilização de recursos de multas de trânsito para gastos de pessoal, da quitação insuficiente de precatórios judiciais, e de alterações remuneratórias em desacordo com a Lei Eleitoral.

Com propostas de determinações¹⁷ à Origem e formação de autos específicos¹⁸, manifesta-se o MPC pela desaprovação das contas.

¹⁷ Determinações sugeridas por MPC: A.1 – edite Plano de Mobilidade Urbana, em respeito ao art. 24 da Lei 12.587/2012; A.3 – corrija as falhas apontadas em fiscalização operacional do ensino; A.4 – corrija as falhas apontadas em fiscalização sobre o programa municipal de combate à dengue; A.5 – adote medidas para sanar e não mais incorrer nas irregularidades observadas em fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Subsidiaram a instrução dos autos:

Protocolo:	TC-14311/989/16
Interessada:	Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.
Objeto:	Comunica eventuais irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Mauá no tocante à falta de pagamento por fornecimentos realizados pela representante, bem assim em relação à recusa de fornecimento de informações quanto à ordem cronológica de exigibilidades.
Procedência:	Improcedente. Justificativas foram devidamente publicadas pela Prefeitura nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 8666/93.

Protocolo:	TC-16103/989/16
Interessada:	Diretório do Partido Socialista Brasileiro.
Objeto:	Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Mauá no que se refere à aquisição de merenda escolar e nomeação de parentes do chefe do Executivo para o Conselho de Alimentação Escolar.
Procedência:	Sim. Apontamentos constantes do item C.1.

Protocolo:	TC-17498/989/16
Interessada:	MPO comércio e Serviços EIRELI - EPP.
Objeto:	Comunica eventuais irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Mauá no tocante à falta de pagamento por fornecimentos

ordenada relativa à transparência da Administração e à gestão dos resíduos sólidos; B.5.3.2 – compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao art. 68 da Lei 4.320/64 e ao Comunicado SDG 19/2010, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos; B.6 – efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art. 96 da Lei 4.320/1964, registrando adequadamente os valores apurados.

¹⁸ Autos específicos indicados por MPC: C.1 – pregão presencial nº 21/2015, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de alimentos, com notícia de registro de preços superiores ao praticado pelo mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	TC-17498/989/16
	realizados pela representante e descumprimento da ordem cronológica de exigibilidades.
Procedência:	Improcedente. Justificativas foram devidamente publicadas pela Prefeitura nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 8666/93.

Protocolo:	TC-18274/989/16
Interessada:	Roberto Masatake Nemoto.
Objeto:	Seleção de licitante com vistas à contratação de parceria público privada pra prestação de serviços de distribuição de água tratada ao Município de Mauá.
Procedência:	Procedente. Procedimento licitatório em exame no TC-13763/989/16.

Histórico de pareceres:

Exercício	Processo	Pareceres
2015	TC-2560/026/15	Favorável com recomendações ¹⁹ .

¹⁹ **Contas de 2015 (TC-2560/026/15; DOE 04/07/2017; Relator Substituto de Conselheiro Josué Romero; Trânsito em Julgado 15/08/2017):** Segunda Câmara de 13/06/2017. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES:** “- promover medidas com vistas à aprovação do Plano de Mobilidade Urbana; - regulamentar e implementar o Controle Interno, seguindo dispositivos constitucionais e orientações do Comunicado SDG nº 32/12; - promover atualização monetária das dívidas e constituir provisão para perdas; - aprimorar registros do almoxarifado e dos bens patrimoniais; - registrar pendências judiciais no balanço patrimonial; - atender às Instruções e Recomendações do Tribunal”. **AUTOS PRÓPRIOS:** Pregões Presenciais nºs 78/2015 e 21/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres
2014	TC-0468/026/14	Favorável com recomendações ²⁰ .
2013	TC-1995/026/13	Favorável com recomendações ²¹ .

GCECR

ADS

²⁰ **Contas de 2014 (TC-0468/026/14; DOE 23/11/2016; Relator Conselheiro Renato Martins Costa; Trânsito em Julgado em 08/02/2017):** Primeira Câmara de 25/10/2016. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES:** “cumpra fielmente os preceitos da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; implemente medidas para melhoria na qualidade das instalações físicas das Unidades Escolares, assim como quanto ao aperfeiçoamento dos professores da rede municipal; aperfeiçoe o controle do consumo de combustíveis; estabeleça limite para abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições, condicionando - o à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/10; busque o equilíbrio orçamentário e financeiro, nos moldes preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal; e obedeça às Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a este Tribunal”.

²¹ **Contas de 2013 (TC-1995/026/13; DOE 27/03/2015; Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini):** Segunda Câmara de 03/03/2015. **PARECER DESFAVORÁVEL** (desajuste financeiro). **RECOMENDAÇÕES:** atente para as correções devidas. **PEDIDO DE REEXAME PROVIDO** pelo E. Tribunal Pleno em Sessão de 04/05/2016, para emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL (DOE 26/05/2016).**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004428/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	25,19%	(25%)
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	99,76%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	-	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	70,30%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	32,72%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	20,77%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	4,92%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	Implantado	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art 18)	Implantado	
Plano Municipal de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)	Implantado (Lei Municipal nº 5250/2017)	
População	443.910 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit de 18,26% ([-] R\$ 148.591.625,64)	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 144.259.012,72	
Atendimento ao artigo 21, parágrafo único, da LRF	Atendido	
Atendimento ao artigo 42 da LRF	Descumprimento	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Há apontamentos	
Ordem Cronológica dos Pagamentos	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Em ordem	
Investimentos	17,75%	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-AMB	A	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	B	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	C+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	B	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



Contas Anuais da Administração do Município de Mauá, competência de 2016.

No tocante à análise de efetividade da gestão municipal, a qualificação **"B – Efetiva"** imputada ao **IEGM** repete a avaliação do exercício anterior e sinaliza bem sucedidos os programas e políticas de governo, como igualmente expressam as avaliações vistas dos componentes ***i-Amb* ("A – Altamente Efetiva")**, ***i-Saúde* ("B+ - Muito Efetiva")**, ***i-Educ***, ***i-Cidade*** e ***i-GovTi* ("B – Efetiva")**.

Destoam, entretanto, as baixas qualificações auferidas no ***i-Fiscal* ("C+ Em Fase de Adequação")** e no ***i-Planej* ("C – Baixo Nível de Adequação")**, marcas que reclamam ajustes no que tange à melhor gerência dos recursos públicos e ao criterioso planejamento de ações para a oportuna consonância entre metas e resultados.

Conforme respostas extraídas dos questionários aplicados ao Município²², oportunidades de avanços e melhorias bem como precariedades e desacertos aferidos por meio dos indicadores de efetividade demandam pertinentes orientações desta Corte, no sentido de advertir à Administração para que ultime providências saneadoras.

Já no que respeita aos elementos de instrução, observam-se respeito aos limites estabelecidos às despesas funcionais (32,72%), aos repasses à Casa Legislativa (4,92%), e à remuneração de agentes políticos, bem assim a regularidade dos encargos sociais e a

²² Disponíveis para consulta no endereço <iegm.tce.sp.gov.br>.



necessária publicação de justificativas em face de eventuais inversões da ordem cronológica de exigibilidades.

Sobre os investimentos dos setores prioritários, à Saúde Municipal foram direcionados 20,77% dos recursos próprios, em atendimento ao patamar constitucional (15%). Já para a Educação Básica, conforme valores detidamente aferidos por ATJ em sua vertente de Cálculos (evento 254.1; item B.3.1), houve aplicação do equivalente a 25,19%, percentual que igualmente respeita o investimento mínimo obrigatório (25%).

Quanto ao FUNDEB, a unidade de Fiscalização ratificou 96,65% dos recursos aplicados em 2016 e uso integral da parcela diferida até o 1º Trimestre de 2017, com 70,30% destinados à remuneração do Magistério, ainda que promovidos ajustes por dedução no importe de R\$ 158.937,31 em face de restos a pagar não quitados até 31/03/2017 e despesas de pessoal em desvio de função.

Entretanto, as exclusões da inspeção levaram o Segmento de Cálculos de ATJ a concluir que a aplicação do Fundo foi de apenas 99,76% (R\$ 67.070.680,63), o que remete ao uso insuficiente do aporte na ordem de 0,24% (R\$ 158.937,31) em inobservância do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07²³.

²³ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.



Em que pese relevante a ocorrência suscitada por ATJ, foram comprovados investimentos superiores a 95% e o saldo faltante (0,24%; R\$ 158.937,31), decorrente de glosas da Fiscalização, mostra-se diminuto se comparado à verba integral recepcionada pela Municipalidade (R\$ 67.229.617,94). Nestas condições e tendo em vista que a crítica não constou das conclusões do laudo técnico, pondero pela relevação da impropriedade sem prejuízo de pertinente advertência à Administração Municipal.

Relativo às críticas da Fiscalização, a despeito das justificativas acrescidas dos autos, ensejam cabíveis recomendações e advertências as falhas atinentes a acompanhamento do Ensino (A.3) e da Saúde (A.4), fiscalização ordenada nos temas Transparência e Resíduos Sólidos (A.5), despesas de adiantamentos (B.5.3.2), bens patrimoniais (B.6), quadro de pessoal (D.3.1), e atendimento às orientações desta Corte (D.5).

Sobre o Plano de Mobilidade Urbana (A.1), há consignar a edição da Lei Municipal nº 5.250/2017²⁴, apostila que aprovou referido dispositivo no âmbito da Municipalidade.

Ademais, quantos às ocorrências de item C.1.1 (Falhas de Instrução), impende anotar a determinação proferida no exame das Contas de 2015 (TC-2560/026/15) no que tange à formação

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

²⁴ Conforme pesquisa no sítio institucional da Administração Municipal, em “Legislação Municipal” (www.maua.sp.gov.br). LEI MUNICIPAL Nº 5.250, DE 31 DE AGOSTO DE 2017. “Aprova o Plano Municipal de Mobilidade Urbana e dá outras providências”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de autos específicos para a análise do Pregão Presencial nº 21/2015²⁵, bem assim de se apontar já autuado nesta Casa processo dedicado ao exame do CONTRATO Nº 04/2016 (TC-11516/989/16).

No que respeita aos precatórios judiciais, a unidade fiscalizadora criticou a precariedade dos registros contábeis em razão da falta de atualização monetária das obrigações, circunstância que inviabilizou a escorreita aferição do volume de débitos. De outro lado, todavia assinala que os compromissos relativos aos meses de novembro e dezembro tenham sido quitados em janeiro e fevereiro de 2017, com base no montante pago em 2016²⁶ apenas registrou em suas conclusões que o ritmo de pagamentos é insuficiente à quitação dos precatórios até 2020 (STF).

Defesa proferida pela atual Administração aduz que o curso de pagamentos é ditado pela Corte Estadual de Justiça que estabelece o percentual a ser depositado no exercício e, ainda, que foram adotadas suficientes medidas com vistas à atualização monetária dos débitos.

Nestas condições, vez que o descumprimento parcial dos depósitos do exercício (novembro e dezembro) não foi

²⁵ TC-2560/026/15 (DOE 04/07/2017; Relator Substituto de Conselheiro Josué Romero). EXCERTO DA DECISÃO: “Ainda à margem do Parecer, determino que se promova a abertura de autos próprios para análise do Pregão Presencial nº 078/15, matéria tratada no subitem C.1.1 do laudo de fiscalização relativo ao 2º quadrimestre (fls. 3 4/35) e também do Pregão Presencial nº 21/15”.

²⁶ Conforme apurado pela Fiscalização (item B.4.1.2):

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2016		144.027.961,56
Número de anos restantes até 2020		4
Valor anual necessário para quitação até 4		36.006.990,39
Montante pago no exercício de 2016		27.137.656,25
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de		8.869.334,14



registrado nas conclusões de inspeção, desacertos no gerenciamento das obrigações podem ser relevados em face de esclarecimentos e notícias trazidos pela defesa, sem prejuízo de que a Fiscalização proceda ao oportuno acompanhamento da matéria.

Destarte aos aspectos já abordados, bem consignam ATJ e MPC a existência de **impropriedades que obstam a emissão de parecer favorável às presentes contas, relativas a déficits orçamentário e financeiro, iliquidez, aplicação irregular dos recursos de multas de trânsito, e violação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Números da inspeção apontam para um **déficit orçamentário da ordem de 18,26%** ([-] R\$ 148.591.625,64) na contramão dos resultados superavitários dos exercícios anteriores (2015 = 2,11%; 2014 = 0,27; 2013 = 0,47%), desajuste que igualmente comprometeu o saldo das Finanças (2015 = R\$ 4.912.226,20) e levou a **resultado financeiro negativo de R\$ 144.259.012,72** (oito milhões e oitocentos e oito mil e setecentos e sessenta e um Reais e noventa e quatro centavos). Impende anotar ignorados pela Administração 09 (nove) alertas emitidos em face do desajuste entre receitas e despesas.

Ambos os quocientes deficitários são superiores a dois meses da arrecadação do exercício²⁷, resultados inescusáveis por

²⁷ Conforme números da inspeção:

ARRECADAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2016		
Anual	Mensal	Diária
R\$ 813.537.983,89	R\$ 67.794.831,99	R\$ 2.259.827,73
RESULTADOS		
Execução Orçamentária		Resultado Financeiro



esta Corte em face do sequente prejuízo à futura gestão financeira do Município. De se apontar, com efeito, a incapacidade do Município em atender as obrigações de curto prazo haja vista o expressivo índice de iliquidez da ordem de 0,52 (Passivo Financeiro = R\$ 119.779.258,04; Disponibilidade Financeira = R\$ 62.242.955,03), com endividamento composto majoritariamente por restos a pagar processados (R\$ 96.284.820,06).

Malgrado arguições de defesa no sentido de que os resultados da gestão foram afetados pela baixa das receitas de capital decorrente da falta de repasses intergovernamentais, as quais desprovidas de suficientes elementos probatórios, nada há que afaste o panorama de desalinho fiscal que se mostra suficiente em macular a prestação de contas por inobservância dos princípios de equilíbrio e prudência subjacentes à boa administração dos recursos públicos, em **violação ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00**²⁸.

Ademais, a Fiscalização refutou a **destinação de receitas de multas de trânsito para despesas de pessoal** (salários; férias; FGTS), prática que, não obstante a defesa sustente em conformidade com dispositivos de regência, configura direcionamento irregular de recursos vinculados **em descumprimento do artigo 320**

Déficit de 18,26% ([-] R\$ 148.591.625,64) → ≅ 66 dias	Déficit de R\$ 8.805.761,94 → ≅ 64 dias
---	--

²⁸ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



da Lei Federal nº 9.503/97²⁹ e da Portaria DENATRAN nº 407/2011³⁰.

Já no que tange às restrições fiscais de final de mandato, sucede que a disponibilidade líquida do final do primeiro quadrimestre (30/04 = R\$ 31.049.792,99) foi revertida em 31/12/2016 para a substancial escassez financeira de R\$ 43.282.789,28 a despeito dos nove alertas dirigidos ao Município a termos do artigo 59, §1º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/00³¹, cenário que repercutiu em **descumprimento do artigo 42 da apostila de Responsabilidade**³².

Feitas as considerações necessárias, na esteira dos pronunciamentos de ATJ e MPC, voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das Contas dos Senhores *Donisete*

²⁹ **Art. 320.** A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

³⁰ Cartilha de Aplicação de Recursos Arrecadados com a Cobrança de Multas de Trânsito.

³¹ **Art. 59.** O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

³² **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pereira Braga, Helcio Antonio da Silva, e Francisco Marcelo de Oliveira,
CHEFES DO EXECUTIVO DE MAUÁ no exercício de 2016.

À vista do que indicam os resultados de inspeção e os componentes de efetividade, sigam **advertências** à Administração Municipal:

- ajuste os critérios de planejamento para o fim de evitar déficits e descumprimentos de obrigações, bem como de afastar eventuais prejuízos ao equilíbrio da gestão fiscal, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00³³, e ao Comunicado SDG 29/2010³⁴ (B.1.1; B.1.2.1; B.1.3);

³³ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

³⁴ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.



- adote medidas de pronto saneamento das lacunas observadas dos índices *i-Amb*, *i-Cidade*, *i-GovTi*, especialmente no que toca ao *i-Planej* e ao *i-Fiscal*, com vistas à implantação de ações específicas e oportunas ao aprimoramento da atuação de governo nos segmentos específicos, demais da evolução do plano governamental e da profícua definição de políticas públicas;
- desenvolva a gestão educacional com realização de oportunos estudos de aferição das demandas de vagas e avaliação de eventuais distorções de idade / série, implantação de programa de inibição do absenteísmo de professores em sala de aula, promoção de estudos de avaliação das rotas do transporte escolar; registro das informações necessárias à análise de resultados no Sistema de Acompanhamento de Programas Governamentais (APG), aperfeiçoamento do Plano de Cargos e Salários vigente para maior incentivo do Professorado, melhorias em instalações e infraestrutura das unidades escolares para adequação do espaço necessário ao atendimento dos alunos tendo em vista as orientações do Conselho Nacional de Educação, esgotamento da demanda reprimida de

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



vagas da Educação Infantil, e corretas destinação e quitação dos recursos do FUNDEB (A.3; B.3.1; *i-Educ*);

- aprimore a atuação da Saúde Municipal, com aperfeiçoamento das ações e estruturas voltadas ao combate e ao controle da Dengue, preenchimento dos questionários do Sistema de Acompanhamento de Programas Governamentais (APG), disponibilização de consultas médicas à distância via recursos tecnológicos, obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todas as unidades de atendimento médico, implantação de controle de ponto para os profissionais médicos, cadastro e acompanhamento dos pacientes portadores de Diabetes Mellitus e hipertensão, efetivo controle do tempo de atendimento dos pacientes nas UBSs, possibilidade de agendamento remoto de consultas médicas (A.4; *i-Saúde*);

- atente para o correto registro dos compromissos de longo prazo, mediante adequada aferição de valores devidos e sob as pertinentes atualizações monetárias (B.1.4);

- aprimore a cobrança da Dívida Ativa com vistas ao adequado registro, controle e cobrança para o fim da maior recuperação de créditos (B.1.6);

- proceda à regular quitação dos precatórios judiciais, em cumprimento do artigo 100, § 5º, da Constituição Federal³⁵ (B.3.1.2);

- ultime medidas para a criteriosa divulgação de informações oportunas ao acompanhamento da gestão pública, para o fim de atendimento à

³⁵ **Art.100.** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.



disciplina de Acesso à Informação e aos demais dispositivos de regência, bem como ao princípio da Transparência (A.5);

- revise o quadro funcional para o fim de adequação das atribuições dos cargos de livre provimento, em fiel cumprimento do artigo 37, incisos II e V, da CF/88³⁶, bem como do Comunicado SDG nº 32/2015³⁷ (D.3.1);
- cumpra fielmente os prazos, Instruções, orientações e determinações da Corte de Contas (D.5).

Alerte-se à Municipalidade de que a repetição sistemática de falhas poderá levar à emissão de parecer prévio desfavorável às Contas, demais da aplicação das penalidades previstas em lei.

Constituam-se **autos apartados** para análise das alterações remuneratórias processadas em desconformidade com as restrições da Lei Eleitoral (item E.2.1).

³⁶ **Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

II - *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

V - *as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

³⁷ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por fim, em face do disposto no artigo 359-C do Código Penal³⁸, dê-se conhecimento desta decisão ao **Ministério Público Estadual**.

Este é o voto.

GCECR
ADS

³⁸ **Art. 359-C.** Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.